AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.738 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

Autor(a/s)(es) : Ministério Público do Estado do Rio de

JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro

RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SÃO PAULO

DECISÃO:

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPE/RJ E MPE/SP. CRIME DE ESTELIONATO. CRIME DE EXTORSÃO.

- 1. Não se trata de Conflito de Atribuições entre Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo.
- 2. O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia, acolhendo a manifestação ministerial, declinou da competência para o Juízo da Comarca de Nova Iguaçu que não se manifestou, já que os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que suscitou este conflito de atribuições.
- 3. Conflito negativo de atribuições não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Nova Iguaçu.
- 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, afirmando ser do Ministério Público do Estado de São Paulo a atribuição para apuração do suposto crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

ACO 2738 / RJ

- 2. Extrai-se dos autos que a vítima recebeu telefonema em que recebia a notícia de que sua filha fora sequestrado e lhe era exigido um depósito de R\$ 5.000,00, em conta da caixa Econômica Federal. A vítima chegou a efetuar depósito no valor de R\$ 300,00 e a realizar recargas de celulares em favor do estelionatário.
- 3. O Ministério Público do Estado de São Paulo afirma faltarlhe atribuição para atuar, por se tratar de crime de competência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a suposta vantagem ilícita ocorreu na cidade de Nova Iguaçu/RJ (fls. 16).
- 4. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, sustenta que a conduta se subsume ao tipo do crime de extorsão, que se consuma independentemente de obtenção de vantagem ilícita (Súmula 96/STJ), o que afastaria sua atribuição para atuar no feito (fls. 23/27).
- 5. O Procurador-Geral da República opinou, pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Nova Iguaçu para que se pronuncie acerca de sua competência na espécie.
 - 6. É o relatório. Decido.
- 7. A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal apontava ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (cf. Pet 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa; CC 7.117, Rel. Min. Sydney Sanches; Pet 3.005, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; entre outros). Tal modificada, orientação foi posteriormente concluindo-se pela competência desta Corte para resolver tais conflitos, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição. Nesse linha, vejam-se os seguintes precedentes: Pet 3.258, Rel. Min. Marco Aurélio; Pet 3.631, Rel. Min. Cezar Peluso; ACO 889, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; ACO 853, Rel. Min. Cezar Peluso.

ACO 2738 / RJ

8. No caso dos autos, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia declinou da competência para o Juízo da Comarca de Nova Iguaçu, local em que o suposto delito teria se consumado, confira-se:

"Razão assiste o Doutor Promotor de Justiça.

Como bem explanado, a suposta prática delitiva teria ocorrido em outra comarca, qual seja Nova Iguaçu-RJ.

A lei processual penal adotou a teoria do resultado ao estabelecer que a competência é determinada pelo lugar em que o delito se consumou.

Senão vejamos:

Artigo 69, inciso I, do Código de Processo Penal:

'Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;...'

Artigo 70, caput, 1ª parte, do Código de Processo Penal:

'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração...'

Assim, pelas razões expostas, determino a remessa do presente inquérito policial à comarca de Nova Iguaçu-SP, Juízo competente para processamento e julgamento do delito em questão." (grifei)

- 9. No entanto, não houve manifestação do Juízo da Comarca de Nova Iguaçu/RJ sobre sua competência, já que os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que suscitou este conflito de atribuições.
- 10. Assim, correta a conclusão do Procurador-Geral da República:

"Dessa forma, cabe ao Juízo da Comarca de Nova Iguaçu pronunciar-se acerca de sua competência. Caso se declare incompetente para processamento da causa, nenhum conflito haverá. Por outro lado, caso se declare incompetente, subsistirá

ACO 2738 / RJ

conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, 'd', da Constituição Federal."

11. Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ESTADOS DIVERSOS: INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. QUESTÃO SOBRE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DE JUÍZOS.

- 1. Não ocorre, no caso, o conflito federativo de que trata a alínea 'f' do art. 102, I, da Constituição Federal.
- 2. Na verdade, nem há mais, na hipótese, simples Conflito de Atribuições, entre dois Promotores de Justiça. É que o Juiz Criminal de Curitiba já acolheu manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, dando-se por incompetente para o processamento do feito e ordenando a remessa dos autos ao Juízo Criminal de Belo Horizonte. Este, porém, não chegou a decidir, ainda, se é competente, ou não, para lhe dar andamento.
- 3. Enfim, já não se trata de Conflito de Atribuições entre Promotores de Justiça. E ainda não há Conflito de Competência entre Juízes, de Estados diversos, vinculados, portanto, a Tribunais distintos, e que deva ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, I, 'd', da Constituição Federal.
- 4. Por outro lado, a esta Corte, em matéria de Conflitos de Competência, cabe dirimir, apenas, aqueles 'entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal', nos termos do art. 102, I, 'O', da Constituição Federal.
- 5. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos principais (em apenso), acompanhados de cópias das peças dos presentes autos, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de

ACO 2738 / RJ

Belo Horizonte, que deverá decidir se se considera competente, ou não, para prosseguir no andamento do feito, pois, somente na última hipótese, é que estará caracterizado o Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, 'd', da C.F.).

- 6. Decisão unânime." (CC 7.117, Relator(a): Min. Sydney Sanches) (grifei)
- 12. Diante do exposto, não conheço do presente conflito de atribuições e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Nova Iguaçu para que se manifeste acerca de sua competência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente